

VOTO Nº 215/2025/SEI/DIRE2/ANVISA

Processo nº 25752.434493/2010-57

Expediente nº 0512695/25-3 (SEI 3207196)

INFRAÇÃO	SANITÁRIA.
AERONAVES.	ALIMENTOS.
VEÍCULO	TRANSPORTADOR.
INCONFORMIDADES.	RESÍDUOS
SÓLIDOS DE BORDO.	EPI.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.	

Área responsável: Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegários (GGPAF)

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

1. Relatório

Trata-se de recurso interposto pela empresa GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES em desfavor da decisão proferida em 2^a instância pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC, na 20^a Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 02/08/2024, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso interposto em 1^a instância sob o expediente nº 0149782/14-1 e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, minorando o valor da penalidade de multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em razão da reincidência, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 803/2024/SEI/ CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 3099418).

Às fls. 1-3, consta o Auto de Infração Sanitária (AIS) nº 08/2010 CVPAF-RJ, lavrado em 06/05/2010, em razão de ter sido constatado que o caminhão da comissária nº. 48, placa BWB 7579, de retirada de alimentos servidos a bordo do voo 7454 GOL não apresentava o documento comprobatório de desinsetização do referido veículo e da competente AFE; não foram apresentadas as informações referentes ao horário e temperatura

dos alimentos, à saída da comissária, previsão da chegada do voo e hora do abastecimento a bordo; não foram utilizados EPIs no desabastecimento dos restos de alimentos ofertados a bordo. As condutas infringidas estão previstas nos artigos 15 e 20 da RDC nº 02/2003 e art. 81 da RDC nº 56/2008.

Consta a ciência da recorrente no próprio AIS, em 10/05/2010.

À fl. 04, consta informação da área autuante de que até 24/08/2010, a recorrente não havia interposto defesa prévia.

À fl. 05, consta despacho de encaminhamento da CVPAF/RJ para a GGPAF em 28/09/2010 para julgamento pela autoridade julgadora de primeira instância.

Às fls. 06-20, constam extratos extraídos do sistema Datavisa, em 27/08/2013, para fins de avaliação de porte econômico e reincidência da recorrente.

Às fls. 21-22, têm-se o relatório e a decisão de 1ª instância, datada 20/10/2013, que condenou a autuada ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em razão da reincidência.

À fl. 27, consta comprovação da notificação da recorrente acerca da decisão, conforme Aviso de Recebimento (AR), datado de 26/02/2014.

Às fls. 28 e seguintes, consta recurso interposto, presencialmente, em 25/02/2014, contra a decisão de primeira instância, sob o expediente 0149782/14-1.

À fl. 162, consta o Despacho 344/2014 - CCASA/GGPAF/ANVISA, datado 16/06/2014, encaminhando o recurso para a análise da área responsável.

À fl. 163, consta o Despacho 406/2014, datado de 12/09/2014, devolvendo o processo para a manifestação sobre retratação, conforme Portaria 650, de 29/05/2014.

Às fl. 164-166, consta o Despacho de não retratação, datado 14/08/2017, que não acolheu os argumentos, e enviou os autos para análise do recurso por esta Gerência Geral.

À fl. 167, consta o Despacho 618/2017 CAJIS/DIMON/ANVISA, datado de 18/08/2017, encaminhando o recurso para a análise da área competente à época.

Às fls. 170-206, consta nova documentação enviada

pela recorrente em 07/06/2018, na qual alega prescrição da ação punitiva.

Às fls. 208-210 e 212, constam o Memorando nº 12/2020/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, datado de 15/04/2020, e o DESPACHO Nº 39/2020/CRES2/GGREC/ANVISA, datado de 25/06/2020, em que são solicitados subsídios para área autuante, respondidos em 25/06/2020, por meio de manifestação, datada de 21/07/2021, à fl. 215

À fl. 216, consta o DESPACHO Nº 492/2024/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA, datado de 28/06/2024, por meio do qual o processo é encaminhado para digitalização e inclusão no sistema SEI.

Termo de encerramento de processo físico (SEI nº 3048030).

Consta	Voto	nº
803/2024/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 3099418), que conheceu mas negou provimento ao recurso interposto em 1 ^ª instância, aprovado na 20 ^ª SJO, realizada em 02/08/2024, e publicado por meio do Aresto nº 1.651, de 02/08/2024, no Diário Oficial da União (DOU) nº 149, de 05/08/2024, Seção 1, pág. 144 (SEI nº 3230853).		

A recorrente foi notificada do teor do voto mencionado (SEI nº 3230855) em 13/09/2024 (AR, SEI nº 3230857) e interpôs recurso administrativo em 2^ª instância sob o SEI nº 3207196, em 30/09/2024.

É a síntese necessária à análise do recurso.

2. Análise

2.1. Do juízo quanto à admissibilidade

Nos termos do Art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, a observância das formalidades legais e a tempestividade são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos, sendo a legitimidade e o interesse jurídico, pressupostos subjetivos de admissibilidade. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 em seu art. 63 estabelece as regras para conhecimento do recurso, como interposição dentro do prazo estabelecido em lei e a legitimidade do responsável pela interposição do recurso.

Quanto à tempestividade, de acordo com o parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437/1977 c/c o art. 9º da Resolução

RDC nº 266/2019, o recurso administrativo poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado. No caso, a ciência da recorrente da decisão ocorreu em **13/09/2024**, conforme Aviso de Recebimento - AR (SEI nº 3230857). O prazo final para a interposição de recurso administrativo contra essa decisão era a data de **06/10/2024**. O recurso foi interposto em **30/09/2024** (SEI nº 3207196), sendo, portanto, tempestivo.

Ademais, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, razão pela qual o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo à análise do mérito.

2.1. Do juízo quanto ao mérito

A empresa GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES foi autuada em 2010 em razão de ter sido constatado que o caminhão da comissária n. 48, placa BWB 7579, de retirada de alimentos servidos a bordo do voo 7454 GOL, não apresentava o documento comprobatório de desinsetização do referido veículo e da competente AFE; não foram apresentadas as informações referentes ao horário e temperatura dos alimentos, à saída da comissária, previsão da chegada do voo e hora do abastecimento a bordo; não foram utilizados EPIs no desabastecimento dos restos de alimentos ofertados a bordo. As condutas infringidas estão previstas nos artigos 15 e 20 da RDC nº 02/2003 e art. 81 da RDC nº 56/2008.

RDC 02/2003:

Art. 15 A empresa aérea deverá manter as condições de segurança e qualidade dos alimentos ofertados para consumo a bordo.

(...)

Art. 20 O abastecimento de alimentos a serem servidos a bordo, somente poderá ocorrer após a total retirada de resíduos alimentares, demais resíduos, e atendidas, previamente, as exigências de limpeza dos compartimentos da galley, conforme PLD, Anexo III,

Quadro II.

RDC 56/2008:

Equipamentos de Proteção Individual

Art. 81. Os trabalhadores que tenham atuação em qualquer etapa do gerenciamento de resíduos, assim como os responsáveis pelos procedimentos definidos no Plano de Limpeza e Desinfecção - PLD devem utilizar os Equipamentos de Proteção Individual - EPI conforme estabelecido no Anexo II deste regulamento.

No julgamento do recurso em primeira instância, nos termos do VOTO Nº 803/2024/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, em relação às duas primeiras condutas descritas no auto de infração sanitária, verificou-se a atipicidade da conduta descrita: "o caminhão da comissária n. 48, placa BWB 7579, de retirada de alimentos servidos a bordo do voo supramencionado não apresentava o documento comprobatório de desinsetização do referido veículo e da competente AFE", tendo em vista que não existe a exigência de AFE para transporte de alimentos da área da comissária para a aeronave dentro do aeroporto, conforme a Resolução-RDC 345/2002, vigente à época da infração, que estabelecia o Regulamento Técnico para a Autorização de Funcionamento de empresas interessadas em prestar serviços de interesse da saúde pública em veículos terrestres que operem transportes coletivos internacional de passageiros, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteira e recintos alfandegados. Ademais, não há na RDC 02/2003, que aprova o Regulamento Técnico, para fiscalização e controle sanitário em aeroportos e aeronaves, na Seção III, Subseção I, que trata do transporte de alimentos, exigência para que o veículo transportador de alimentos para a aeronave tenha em mãos documento sobre desinsetização.

Dessa forma, apenas foram mantidas as condutas: (a) A ausência de informações sobre ao horário e temperatura dos alimentos à saída da comissária, previsão da chegada do voo e hora do abastecimento a bordo. Este fato configuraria violação ao estabelecido no art. 11 da Resolução-RDC n. 2, de 2003 e (b) a não utilização de EPIs adequados no procedimento de limpeza e desinfecção da aeronave (retirada dos resíduos sólidos de bordo), o que viola a Resolução-RDC 56/2008, artigo 81. Nesse sentido, houve a minoração da penalidade de multa aplicada à empresa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por reincidência, com a devida atualização monetária.

Ocorre que, assim como na primeira instância, a empresa GOL LINHAS AÉREAS não refutou a materialidade de nenhuma das condutas descritas no auto de infração. Em sua peça recursal a recorrente alegou a extinção da punibilidade por prescrição intercorrente, além da presença de vícios, visto que não foi delimitada a pena que poderia ser imposta e sua respectiva gradação. Alegou, ainda, a falta de proporcionalidade na aplicação da pena.

Em relação à questão levantada pela recorrente quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, há que reconhecer que a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, prevê três tipos de prescrição: a relativa à ação punitiva do Estado (art. 1º, *caput*), a intercorrente (art. 1º, §1º) e a relativa à ação executória (art. 1º-A):

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

O artigo 2º da Lei 9.873/1999 prevê as causas de interrupção da prescrição da ação punitiva: I) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado; II) por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; III) pela decisão condenatória recorrível; IV) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no

âmbito interno da administração pública federal.

Já a contagem do prazo para a prescrição intercorrente interrompe-se a cada movimentação processual da Administração que impulsiona o processo a sua resolução final, ou seja, “a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo” (Nota Cons nº 35/2015/PF – ANVISA/PGF/AGU).

Nessa linha, observa-se que não ocorreu a prescrição da ação punitiva, visto que não transcorreram mais de 5(cinco) anos entre cada um dos atos a seguir:

06/05/2010 - Lavratura do auto de infração sanitária;
10/05/2010 - ciência da autuação;
24/08/2010 - manifestação da área autuante após defesa prévia;
20/10/2013 - Decisão recorrida;
26/02/2014 - Notificação da decisão, abrindo prazo para interposição de recurso;
14/08/2017 - despacho de não retratação da autoridade julgadora de primeira instância;
25/06/2020 - Despacho n. 39/2020 CRES2/GGREC/Anvisa, solicita informações para subsídio da análise recursal;
21/07/2021 - Resposta ao Despacho n. 39/2020 CRES2/GGREC/Anvisa e
05/08/2024 - Arresto nº 1.651, de 02/08/2024, publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 149, Seção 1, Pág 144.

Já para a prescrição intercorrente, os critérios são outros. De acordo com o §1º, art. 1º da Lei 9.873/1999 qualquer despacho interrompe o prazo para a prescrição intercorrente, que é de 03 (três) anos sem nenhuma movimentação, desde que esse não tenha caráter protelatório. Desta forma, temos os seguintes atos administrativos que nos permitem assegurar que não houve a prescrição intercorrente:

06/05/2010 - Lavratura do auto de infração sanitária;
10/05/2010 - ciência da autuação;

24/08/2010 - manifestação da área autuante após defesa prévia;

28/09/2010 - Despacho de encaminhamento da CVPAF/RJ para a GGPAF para julgamento pela autoridade julgadora de primeira instância, em razão da Portaria nº 783, de 13/07/2009;

27/08/2013 - extratos para verificação de reincidência e porte econômico;

20/10/2013 - Decisão recorrida;

26/02/2014 - Notificação da decisão, abrindo prazo para interposição de recurso;

12/09/2014 - Despacho 406/2014, devolvendo o processo para a manifestação sobre retratação, conforme Portaria 650, de 29 de maio de 2014;

14/08/2017 - despacho de não retratação da autoridade julgadora de primeira instância;

25/06/2020 - Despacho n. 39/2020 que solicita informações para subsídio da análise recursal;

21/07/2021 - Resposta ao Despacho n. 39/2020 CRES2/GGREC/Anvisa;

28/06/2024 - DESPACHO Nº 492/2024/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRES/ANVISA;

08/07/2024 - VOTO Nº 803/2024/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA e

05/08/2024 - Arresto nº 1.651, de 02/08/2024, publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 149, Seção 1, Pág 144.

Cabe registrar que a NOTA n. 00086/2025/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU relembra no seu item 14 o que foi esclarecido pela NOTA n. 00027/2020/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, vejamos:

a) a certidão de reincidência ou comprovante de reincidência (extrato do sistema Datavisa - controle de autos de

infração sanitária) interrompe apenas a prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo, ou seja, o

referido ato não interrompe a prescrição da ação punitiva desta Agência;

b) o comprovante de porte econômico da empresa

extraído diretamente do Datavisa ou do site da Receita Federal

(microempresa) interrompe apenas a prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo, ou seja, o

referido ato não interrompe a prescrição da ação punitiva desta Agência;

c) os entendimentos acima expostos nas alíneas "a" e "b" quanto aos atos ali descritos não interromperem a prescrição da ação punitiva desta Agência se aplicam definitivamente aos atos que forem emitidos a partir de 1º de

agosto de 2020 (01/08/2020), dia seguinte ao da emissão do DESPACHO n. 00393/2020/CGCOB/PGF/AGU, que

aprovou em caráter conclusivo o posicionamento jurídico da CGCOB/PGF/AGU a respeito da matéria;

d) para os atos descritos nas alíneas "a" e "b" acima expostos e que foram emitidos até 31 de julho de 2020 (31/07/2020), há fundamento jurídico para que sejam considerados como aptos a fim de interromperem a prescrição da ação punitiva por esta Agência, utilizando-se como justificativa que a manutenção desse entendimento é a opção menos traumática ao interesse público envolvido do que a eventual invalidação dos atos praticados até então;

e) assim, em relação aos processos em curso na ANVISA, sugere-se a aplicação do entendimento no sentido de que a certidão de reincidência ou comprovante de reincidência emitido até 31/07/2020 e o comprovante de porte

econômico da empresa emitido até 31/07/2020 interrompem a prescrição da ação punitiva pela Agência;

e

f) além disso, em relação aos processos em curso na ANVISA em que já foram emitidos os referidos documentos

até 31/07/2020 (e que, provavelmente, foram considerados interruptivos da prescrição), sugere-se que a ANVISA

faça a análise do acervo e verifique a necessidade de consideração ou não dos referidos marcos interruptivos para

sustentação jurídica do crédito, aplicando motivadamente a modulação aos casos necessários.

Posto isso, ratifica-se que não ocorreu a prescrição da ação punitiva nem a prescrição intercorrente no presente processo.

Trata-se de fato incontroverso tipificado como

infração sanitária prevista no artigo 10, XXXI e XXXII da Lei nº 6.437/1977 por violação ao art. 11 da RDC 02/2003 e art. 81 da RDC 56/2008.

Art. 10. São infrações sanitárias:

(...)

XXXI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente: pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Foram respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e consideradas as circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena, não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, estando a penalidade livre de arbítrio ou abuso.

Por fim, registro que a Recorrente não trouxe quaisquer elementos novos para a revisão da decisão, a qual mantendo, acompanhando manifestação da Gerência-Geral de Recursos.

3. **Voto**

Ante o exposto, VOTO POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em razão da reincidência.

É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação desta Diretoria Colegiada.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 24/09/2025, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3795824** e o código CRC **9DC5A4E9**.

Referência: Processo nº
25752.434493/2010-57

SEI nº 3795824